



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.295, DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera o art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais, para a inclusão dos demais especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o servidor se encontra vinculado, são peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médicos-legistas, os peritos odontologistas e os demais especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico com formação superior detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação relacionada à perícia oficial e restabelecer a oportunidade de servidores públicos especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico, que detêm atribuições positivadas em normas vigentes para o exercício legal das atividades relacionadas ao desenvolvimento de exames periciais que subsidiam os procedimentos investigativos e de persecução criminal, dentre outras ações cujas varas das justiças federal e estadual utilizam para delinear suas decisões.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública -SENASP publicou no ano de 2013, Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal. O documento é uma orientação para a padronização dos procedimentos de perícia. O objetivo foi possibilitar que exames sejam repetidos por diferentes profissionais, levando a um mesmo resultado.

O referido documento trabalhou na construção de procedimentos operacionais padronizados nas unidades centrais de criminalística, medicina legal e identificação, em relação à coleta e processamento de vestígios. Para tal cita sete grandes áreas de exames periciais, a saber: Balística Forense, Genética Forense, Informática Forense, Local de Crime, Medicina Legal, Papioscopia e Química Forense.

Atualmente, existem vários especialistas de diversas áreas do conhecimento, servidores públicos, com atribuição definidas em lei, que atuam realizando exames periciais, elaborando seus respectivos laudos oficiais e contribuindo de forma sistemática com as unidades policiais na operação de resolução de ilícitos penais.

Neste sentido podemos constatar que a Lei 12.030/09 criou insegurança jurídica quando nominou, no artigo 5º, quem são os peritos oficiais de natureza criminal (os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas), restringindo a execução das atividades de exames periciais a apenas gêneros de especialistas que compõem a estrutura da perícia oficial brasileira, alijando desse processo especialistas de outras áreas do conhecimento técnico-científico. É importante ressaltar que a dinâmica do mundo globalizado demanda a produção de conhecimento técnico-científico de maneira célere, de tal sorte que nenhuma norma deveria dificultar ou até mesmo impedir o acesso de novas áreas aos serviços prestados às instituições e à sociedade.

Outro ponto importante a ressaltar são os diversos questionamentos realizados na esfera do judiciário, contestando a legitimidade e a legalidade dos laudos periciais emitidos por servidores que se encontram investidos em cargo público com atribuições periciais dispostas em norma específica, tanto na esfera federal quanto na estadual.

Aprofundando o tema, a Lei 12.030/09 estreitou a já pacificada matéria no Código de Processo Penal, o qual versa, em seu art. 159, que o exame do corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial portador de diploma de nível superior. A Doutrina é unânime em reconhecer que a condição para o exercício da perícia oficial é aquela feita por especialista, investido na função pública, com atribuições previstas em norma legal e com expertise sobre a sua área de atuação. Se o termo perícia é originário do latim, significando habilidade especial, perícia oficial é aquela elaborada por um técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do Estado.

A alteração proposta mantém o espírito da lei, que é assegurar a autonomia técnica, científica e funcional para a realização das perícias, ao mesmo tempo em que amplia o rol de profissionais que realizam perícia de natureza criminal, abrangendo todas as modalidades de servidores públicos que já atuam no campo pericial de forma legal, além de abrir a possibilidade de acolhimento de novas áreas do conhecimento técnico-científico, pondo fim à discussão jurídica sobre o tema que tanto tem prejudicado o andamento de processos e a persecução criminal.

Por fim, o ajuste proposto para a norma em tela em nada prejudica qualquer categoria ou instituição; ao contrário, fortalece o espírito democrático pela busca da verdade, contribuindo de forma ampla para resolução de ilícitos penais, pautados nos princípios constitucionais e na garantia dos direitos fundamentais.

Por estas razões é que convido nossos Pares a nos apoiar nesta missão de restabelecer as condições legais para que a realização da perícia de natureza criminal possa ser orientada para servir às instituições e principalmente à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#)*)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/\)](#)

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO